



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.171 - SE (2012/0126287-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : JEFERSON TEIXEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIGREYCE TELES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. POSTULAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
2. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pelo *modus operandi* do delito.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
4. O objeto deste *mandamus*, com relação à nulidade do decreto construtivo em razão da alegada violação ao princípio constitucional da legalidade, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.
5. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para aventar excesso de prazo (Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça), notadamente se, como na espécie, a eventual demora encontra-se justificada pela razoabilidade.
6. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento, com a recomendação que o Juízo processante implemente celeridade no julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 02 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.171 - SE (2012/0126287-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : JEFERSON TEIXEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIGREYCE TELES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATÓRIO

O EXMO. SR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de recurso ordinário interposto por JEFERSON TEIXEIRA SOUZA, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem em que se pleiteava a revogação da prisão cautelar, diante da ausência dos requisitos da preventiva.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 8.11.11, sendo a prisão convertida em preventiva, restando denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e art. 14, *caput*, da Lei nº 11.343/06, vez que, em concurso de agentes com unidade de desígnios e emprego de arma, subtraiu telefones das vítimas.

Aduz o recorrente que sua segregação deve ser desconstituída, pelo constrangimento ilegal perpetrado, em face da ausência dos requisitos da preventiva. Assevera, ainda, que ostenta condições pessoais favoráveis que permitem responder ao processo em liberdade, além de excesso de prazo na formação da culpa.

Postula, em razão disso, o deferimento da medida *inaudita altera pars*, a fim de ser concedida a ordem, diante do seu indubitoso direito de responder ao processo criminal em liberdade, em obediência ao princípio da presunção de inocência.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 186/188).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.171 - SE (2012/0126287-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : JEFERSON TEIXEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIGREYCE TELES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. POSTULAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
2. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pelo *modus operandi* do delito.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
4. O objeto deste *mandamus*, com relação à nulidade do decreto construtivo em razão da alegada violação ao princípio constitucional da legalidade, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.
5. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para aventar excesso de prazo (Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça), notadamente se, como na espécie, a eventual demora encontra-se justificada pela razoabilidade.
6. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento, com a recomendação que o Juízo processante implemente celeridade no julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.171 - SE (2012/0126287-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : JEFERSON TEIXEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIGREYCE TELES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese da ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Todavia, ao recorrente não assiste razão, pelos fundamentos a seguir.

É certo que a prisão cautelar é medida a ser adotada em caráter excepcional, diante dos consectários constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, sendo impossível admitir a execução antecipada da pena. Outrossim, quando reveladas, através dos fatos trazidos ao magistrado, circunstâncias expressas no art. 312, do Código de Processo Penal, antes do advento da Lei nº 12.403/11, aplicava-se tal medida segregativa, enquanto as mencionadas situações subsistiam. De igual teor: HC 106.819/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 06/10/2008.

Ressalto que o entendimento supramencionado era suficiente para denegar a irresignação do recorrente.

No caso concreto, consignou o acórdão que a prisão do recorrente, naquele momento, se encontrava fundamentada na sua periculosidade, demonstrada pela gravidade diferenciada do delito, praticado mediante concurso de agentes, conforme extrai-se do seguinte trecho (fls. 121/123):

""Deve, no entanto, o decreto de prisão preventiva ser adequadamente fundamentado, não bastando às circunstâncias do crime. É mister que o Juiz demonstre com elementos condensados no processo a presença de, pelos menos, uma daquelas circunstâncias arroladas no art. 312, do CPP.

Pois bem, a situação fática retratada nos autos e as condições do réu frente à acusação autorizam a manutenção de sua prisão cautelar, como forma de salvaguardar a ordem pública e a conveniência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, assim como, resguardar a credibilidade da justiça.

Neste mesmo sentido, é de grande valia citar trechos do parecer do ilustre Procurador de Justiça, Celso Luis Dória Leó, às fls. 82/83, in litteris:

"(...)Analisando-se as circunstancias em que foi cometido o crime destacam-se dois aspectos da conduta imputada ao paciente: o emprego de instrumento potencialmente letal e a escolha de vitimas em situação de particular fragilidade.

Com efeito, a pratica de delitos violentos denota uma personalidade que desafia as normas mais elementares de convivência em sociedade causando prejuízo material, físico e psicológico as pessoas que compõem a comunidade do local em que habita.

Assim, a periculosidade do paciente é evidenciada pelo completo desrespeito a integridade física e moral de suas vitimas, de modo que, no caso concreto, a garantia da ordem publica é fundamento suficiente para a manutenção da prisão (...).".

A segregação questionada foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, face às circunstâncias concretas que caracterizaram o delito, o que tornava patente a periculosidade dos agentes, justificando, na ocasião, a prisão. Nesse diapasão, não havia que se falar em ausência de fundamentação quando o decreto de prisão preventiva apresentava motivos apoiados na prova coletada no inquérito ou no processo, como no caso *sub judice*.

Ressalto que, naquele contexto, o recorrente não afastou, de forma inequívoca, as razões da ordem judicial que determinou sua segregação, diante da necessária garantia da ordem pública.

Desta forma, verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação contemporânea do Superior Tribunal de Justiça, que perfilhava o entendimento de ser legal a ordem mandamental de privação de liberdade, quando suficientemente fundamentada, retratando, *in concreto*, a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. PACIENTE FORAGIDO. REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL QUE, POR SI SÓ, NÃO INFLUENCIA A CONTROVÉRSIA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. CONDIÇÕES QUE TAMBÉM NÃO PODEM JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o Paciente praticou os delitos de homicídio e tentativa de homicídio contra sua ex-companheira e seu filho, com utilização de uma faca, tendo a prisão processual sido decretada pelo magistrado de Instância Prima para a garantia da ordem pública e periculosidade concreta do Paciente. Anotado na fundamentação do decisum que o Paciente teria 2. Incide no caso o entendimento dos Tribunais Pátrios de que "há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009).

3. A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se in concreto a periculosidade do agente. Necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Acrescente-se, ainda, que o fundamento do Tribunal a quo de que o Paciente encontrou-se foragido por determinado período, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

signifique reforço de fundamentação, por ser questão não tratada no decreto prisional, por si só, não influencia a presente controvérsia.

6. O princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

7. Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

8. Ordem denegada.

(HC 141.788/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010).

Com o mesmo teor: HC 163.597/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011; HC 185.450/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011.

Quanto ao argumento de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, encontra-se pacificado neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

Destaque-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE SERIA MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DA ACUSADA. ORDEM DENEGADA.I. Paciente que restou denunciada, juntamente com nove corréus, por suposta associação para o tráfico de drogas e seria membro de organização criminosa, responsável pelo comércio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, composta também por outros indivíduos já presos.

II. Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e, sobretudo, evidenciam o fato de a ré ser membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas em larga escala e que seria responsável por outros crimes graves, há que se manter a prisão preventiva contra ela decretada, em garantia da ordem pública.

III. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade da ré.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 186.172/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

No mesmo sentido: HC 160.556/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 04/10/2010; HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010.

No que concerne à aduzida nulidade, pela inobservância do corolário constitucional da legalidade, a questão não foi apreciada na instância ordinária, tampouco apresentado recurso, na origem, para fins de prequestionamento.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o seu conhecimento, em sede de *writ* impetrado perante a Excelsa Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00119)

Do mesmo modo, em harmonia com a orientação da Corte Suprema, as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça vêm exarando, em seus julgados, a compreensão de que a tese apresentada pelo impetrante, sem a apreciação da autoridade apontada como coatora, torna incompetente este Sodalício para examiná-la, diante da indevida supressão de instância.

Em conformidade o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação -, o cabimento do habeas corpus para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido" (HC 71.818/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 23/4/07), em razão da ampla devolutividade do recurso de apelação.

2. Na espécie, tratou-se de apelação exclusivamente ministerial, o que significa que a matéria devolvida à análise da Corte de origem foi aquela levantada pelo Parquet. Evidentemente, não se olvida a possibilidade da Corte a quo, de ofício, conceder habeas corpus em benefício do réu. Todavia, o Impetrante ainda pode ajuizar este mesmo remédio constitucional perante a Corte estadual, que poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar a questão.

3. Não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, II, alínea a, da Constituição Federal) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem não conhecida.

(HC 181.342/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)

De idêntico teor: HC 185.856/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011); HC 164.785/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011

Assim, a ausência de manifestação nas vias ordinárias torna a análise deste pedido deficiente, pela carência de pressuposto específico de admissibilidade. Ainda que se trate de questão surgida no julgamento do primeiro grau, é indispensável o prequestionamento quando devolvida a tese para a instância superior, nos termos da orientação desta Corte.

Nestes termos, diante da competência constitucional deste Sodalício, é impossível a análise destes argumentos ora trazidos, em face da não provocação do Tribunal *a quo*, quer pela ausência de debates, quer pelo indeferimento do remédio heroico na origem.

Por fim, quanto ao excesso de prazo na finalização da instrução processual, não se ignora que o recorrente está preso há, aproximadamente, oito meses, sem que o fato caracterize, porém, constrangimento ilegal hábil a colocá-lo em liberdade.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, fundamentou o *decisum* no sentido de que o feito não padecia de qualquer irregularidade, verificando que o Juízo apontado como coator demonstrou diligência e despendeu os cuidados necessários para resguardar os direitos dos envolvidos. Outrossim, não admitiu a ilegalidade apontada diante de a dilação do prazo ser em decorrência da motivação idônea não atribuível ao julgador ou à acusação. Como no seguinte trecho (fls. 86/87):

"Ab initio, aduz ter se configurado o excesso de prazo, uma vez que o paciente estaria preso há cerca de quarenta dias sem que a denúncia fosse recebida. Alega ainda não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

É que a soma dos prazos estipulados nos diversos procedimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos na lei processual penal e em leis penais extravagantes não pode ser considerada com excessivo rigor, na medida em que vários são os motivos que podem dar causa a eventual atraso para o término da instrução criminal.

...

Conforme consulta ao sistema deste Tribunal de Justiça, na ação penal em comento figuram três acusados e foi necessário expedir carta precatória. Assim, não se observa qualquer demora que exceda o tramite regular de um feito dessa natureza.

Por tais fundamentos, entendendo não haver constrangimento ilegal a ser reconhecido na presente via do habeas corpus, não ocorrendo, portanto, o excesso de prazo injustificável."

Ainda que assim não fosse, é cediço que o prazo designado para a realização de atos processuais não pode ser fruto de simples aritmética, dado que depende da complexidade de alguns fatores, sendo que, *in casu*, o feito originário corre em sua marcha regular.

Nesse diapasão, o excerto:

"Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual" (HC 150912 / RJ - Rel. Ministro OG FERNANDES - DJe 24/05/2010).

Denota-se, por fim, que o recorrente não demonstrou, de plano, ocorrência de demora originada de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público. Portanto, deve-se considerar tolerável a manutenção da prisão alongada que, só por essa extensão de tempo, não se transmuda em injusta indicativa de constrangimento ilegal.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, de forma remansosa, no sentido de a dilação do término do processo, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício do contraditório e da ampla defesa, poder ser flexibilizada desde que observe o Princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razoabilidade.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. NOTÍCIA DE AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da enorme repercussão do crime na comunidade local, envolvendo policiais militares, houve ameaças a testemunhas, e indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.

2. Somente há de se falar em constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, o que não ocorre na presente hipótese.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, sobretudo diante de feitos complexos, com pluralidade de réus.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na prolação da sentença.

(HC 132.734/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

Com a mesma orientação, os arestos: HC 195.290/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 06/09/2011; HC 171.353/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/07/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conforme consulta ao Tribunal de Justiça de Sergipe, via internet, consta que desde 18.7.12 os autos se encontram na fase de alegações finais, ocorrendo, ao caso, o enunciado da Súmula 52 desta Corte, *in verbis*:

“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”

Esta Corte Superior já posicionou-se, de forma remansosa, no sentido de que o encerramento da instrução criminal prejudica a análise da alegada superação do seu prazo razoável.

Em conformidade, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 334 DO CPB. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 20.07.2009. LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

1. A questão referente à ausência dos requisitos da prisão preventiva não merece conhecimento, pois os impetrantes não juntaram aos autos a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente, peça imprescindível (cf.: HC 135.608/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 07.12.2009).

2. Finda a instrução criminal, uma vez que a Ação Penal encontra-se em fase de alegações finais, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52/STJ.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(HC 175.532/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 15/06/2011)

Com a mesma orientação, os seguintes arestos: HC 126.583/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011; HC 189.288/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal *a quo*, por encontrar-se a marcha processual dentro da normalidade, em face de ele ter-se firmado no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, à época, o ato ora impugnado, ao reconhecer a necessidade da manutenção da prisão preventiva, não pode receber a pecha de constrangimento ilegal ao recorrente.

Ressalvo o meu ponto de vista, porquanto, de ofício, recomendava ao Juízo competente que avaliasse como entendesse de direito, no caso concreto e à luz dos elementos contidos nos autos, a possibilidade de adoção de uma das medidas cautelares elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, em substituição à prisão.

Assinalo, outrossim, que, no sistema penal brasileiro, a prisão constitui uma exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países, ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir do paciente, sendo certo que sua situação prisional, a princípio, merece ser reavaliada, em atendimento aos ditames legais da sistemática das novas medidas acautelatórias introduzidas pela Lei nº 12.403/11, mais benéfica, a ser aplicada, retroativamente, incidindo nos processos em curso, segundo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com a recomendação que o Juízo processante implemente celeridade no julgamento da ação penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0126287-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.171 / SE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15432011 2011323047 201182100587

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFERSON TEIXEIRA SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : LUCIGREYCE TELES SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.